



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 2.600/2019, 2.638/2019, PL Nº 6.064/2019, PL Nº 2.646/2022,
PL Nº 1.125/2023 E PL Nº 45/2025.**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, para considerar prática abusiva o não
fornecimento do troco devido ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor e estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único:

“Art.

39
.....

XV – deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

.....
§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço



deverá arredondar o valor para baixo em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.” (NR)

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
Presidente

